

VOTO Nº 254/2023/SEI/DIRE4/ANVISA

ROP 18/2023

ITEM 3.3.2.7

Analisa RECURSO
ADMINISTRATIVO de 2ª
INSTÂNCIA - INDEFERIMENTO DE
AFE DE DISTRIBUIDORA DE
SANEANTES. NÃO
CONHECIMENTO do recurso por
exaurimento da via
administrativa.

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

Recorrente: Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda.

CNPJ: 04.293.965/0001-70

Processo: 25351.491781/2022-02

Expediente: 0047389/23-1

Área de origem: CRES2/GGREC

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo protocolado sob expediente 0047389/23-1, em 17/01/2023, interposto pela Casa da Lavoura Produtos Agrícolas Ltda., em face da decisão proferida em 1ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 35, realizada no dia 14 de dezembro de 2022, que decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, expediente 4314640/22-7, em 20/06/2022 por INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.543/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Conforme

Voto

nº

1.543/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA:

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a decisão foi publicada em 12/5/2022 (quinta-feira) e que o presente recurso foi protocolado em 20/6/2022, tem-se que a peça é intempestiva, pois a data limite para a interposição do recurso foi 13/6/2022 (segunda-feira).

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a **INTEMPESTIVIDADE**, razão pela qual voto por **NÃO CONHECER** do recurso administrativo e não proceder à análise do mérito.

É o breve relato.

2. **Análise**

Sem alongar o tópico referente ao assunto, embora o segundo recurso seja tempestivo e interposto por pessoa legitimada para tanto, com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 9.784/1999, deve-se NÃO CONHECER do recurso em razão do exaurimento da esfera administrativa, uma vez que o recurso de 1ª instância, expediente nº 2327265/17-1, já fora julgado pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), que decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade, em razão desse ter sido apresentado fora do prazo, conforme Voto nº 1.543/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 236, de 16/12/2022, por meio do Aresto nº. 1.539, de 14/12/2022, e, também, comunicada via ofício eletrônico nº 5066453/22-1, com data de ciência em 16/01/2023.

A empresa se insurgiu contra as decisões posteriores e continuou a movimentar esta Agência e a Administração Pública.

No caso em tela, percebe-se que, em sua peça recursal contra a decisão de segunda instância, a recorrente questionou a intempestividade do primeiro recurso interposto em razão da “inexistência de regular intimação do interessado”, conforme argumentação abaixo transcrita:

Determina o art. 8º da RDC nº 266/2019 que o início do prazo recursal deve observar a intimação do interessado.

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, **contados a partir da intimação do**

interessado, se contra decisão:

Frise-se que a mera publicação em diário oficial não enseja meio suficiente para conferir regularidade à intimação do interessado, uma vez que o **processo administrativo** é regido pelo princípio do formalismo moderado, principalmente aqueles que possam resultar em aplicação de sanções, não estando sujeito a formas rígidas, de modo que tais sanções devem ser interpretadas com a finalidade de propiciar segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não para gerar um obstáculo desarrazoado ao exercício da ampla defesa, como imposição ao regular seguimento do recurso **administrativo**.

A jurisprudência dos Tribunais Federais é uníssona no sentido de que a regular intimação da parte não deve ser suprida em um Processo Administrativo [...] (grifos no original)

Argumenta a vigência do “princípio da verdade real do processo administrativo”, afirmando:

(...) não conhecer do Recurso da Recorrente, deixará de trazer qualquer benefício para a administração pública, tão pouco para a sociedade, que deixará de adquirir produtos saneantes do único distribuidor do Estado de Rondonia- Estado sede da Recorrente.

Portanto, não há que ser considerada a intempestividade do Recurso, uma vez que a Recorrente sequer foi regularmente intimada na data indicada pelo julgador a quo.

E como último argumento, cita os artigos 216 e 219 do Código de Processo Civil:

[...] a contagem do prazo processual somente considerará os dias úteis, excluindo-se, assim, os feriados, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

Desta forma, ainda que se considerasse como marco inicial da contagem de prazo o dia 13/05/2022, o prazo recursal encerrou-se em 27/06/2022, considerando que o dia 16/06 fora feriado nacional. Portanto, o Recurso fora protocolado tempestivamente.

A GGREC se manifestou por meio do despacho Despacho nº 239/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, contra argumentado todas as alegações da requerente. Especificamente sobre a “inexistência de regular intimação do interessado”, assevera que:

Nos termos do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999, “Salvo disposição em contrário, o prazo para interposição

do recurso administrativo previsto no § 2º será de trinta dias, contados a partir da publicação oficial da decisão recorrida.” O dispositivo legal transcrito acima foi inserido no ordenamento jurídico pela reforma da Lei nº 9.782/1999 promovida pela Lei nº 13.411/2016. Até a entrada em vigor desta última lei, o prazo para interposição de recursos administrativos dirigidos à Anvisa, à falta de previsão legal específica, era o prazo genérico concedido pelo art. 59 da Lei nº 9.784/1999, de 10 (dez) dias, que poderia ser contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.” Com a reforma, o prazo recursal foi triplicado, de dez para trinta dias, e **o marco de sua contagem foi previsto explicitamente como sendo a “publicação oficial da decisão recorrida.** (grifo nosso)

Também informa que, pelo mesmo motivo, deve-se rejeitar o argumento segundo o qual o prazo recursal deveria ser contado em dias úteis por incidência do Código de Processo Civil, destacando que:

A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, prevê em seu art. 15 que **“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos,** as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (...)

O processo administrativo possui uma lei geral, a multicitada Lei nº 9.784/1999, cujo § 2º do art. 66 determina que “Os prazos expressos em dias se contam de modo contínuo.” Sendo assim, ao avaliar a aparente antinomia entre o Código de Processo Civil e a Lei de Processo Administrativo, deve-se aplicar a última em razão de sua especialidade frente ao primeiro. Visto, ainda, que não há na Lei nº 9.782/1999 nenhuma previsão sobre o modo de contagem dos prazos, é inescapável a aplicação da lei geral de processo administrativo, não havendo, quanto a este ponto específico, qualquer conflito entre as duas. (grifo nosso)

Em vista dos fatos e fundamentos aqui trazidos, deve-se reconhecer que o recurso administrativo de primeira instância foi interposto intempestivamente, utilizando-se como marco da contagem a publicação oficial da decisão, em respeito à disposição literal de Lei, constante do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999, incluído pela Lei nº 13.411/2016, hierarquicamente superior ao art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº

266/2019.

Como consequência, desde 14/06/2022, verificou-se o exaurimento da esfera administrativa, razão pela qual não reconsideramos a presente decisão.

Nesse sentido, em que pese a previsão, no art. 8º da RDC nº 266/2019, de que o marco da contagem do prazo para interposição de recurso seja “a intimação do interessado”, tal dispositivo se encontra em desacordo com a opção legislativa materializada com a edição da Lei nº 13.411/2016, que decidiu pela triplicação do prazo legal e pela fixação da publicação oficial como ato apto a deflagar o início da fluência do prazo recursal. Não cabe falar na aplicação subsidiária das determinações gerais da Lei nº 9.784/1999 em razão da prevalência da Lei nº 9.782/1999, com as alterações nela operadas pela Lei nº 13.411/2016, pelo critério de especialidade. É o que diz, explicitamente, o art. 69 da própria Lei nº 9.784/1999, que determina: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.” Percebe-se, assim, a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que foi dada à autuada a oportunidade de recorrer da decisão de primeira instância, no entanto, o recurso foi interposto fora do prazo legal.

A Procuradoria Federal junto a Anvisa se manifestou por meio do PARECER n. 00091/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a intempestividade do primeiro recurso, o qual concluiu pelo não conhecimento do segundo recurso interposto, embora tempestivo. Vejamos o trecho:

18. Assim, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela Terceira Diretoria, pode-se afirmar que, na situação em tela, em que o primeiro recurso não foi conhecido pela GGREC por intempestividade, o segundo recurso interposto pela empresa autuada, dirigido à Diretoria Colegiada, apesar de tempestivo, também não deve ser conhecido, agora com fundamento no inciso III do art. 7º da RDC nº 266/2019 (exaurimento da via administrativa).

19. Sem dúvida, se o trânsito em julgado já se operou anteriormente, após o término do prazo para protocolo do primeiro recurso, não há mais instâncias administrativas a percorrer no processo nº 25753.163813/2015-61.

20. Impende advertir que, embora o novo recurso

protocolado não seja hábil a dar continuidade ao processo administrativo já transitado em julgado, poderá a Diretoria Colegiada: a) recebê-lo como um pedido de revisão de que trata o art. 65 da Lei nº 9.784/99, se considerar presentes os requisitos legais para tanto; ou b) exercer a autotutela administrativa para reanalisar de ofício a decisão inicial, nos termos dos artigos 53 e 63, §2º, da mesma Lei nº 9.784/99, se vislumbrar indícios de ilegalidade.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

3. **Voto**

Diante de todo o exposto, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso por exaurimento da via administrativa.

Rômison Rodrigues Mota
Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 22/11/2023, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2679422** e o código CRC **3959FF64**.

Referência: Processo nº
25351.900036/2023-31

SEI nº 2679422